



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

Proj. 09
P

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO VELHO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 4716/2025, que dispõe sobre a inclusão do "Dia S de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia (FECOMÉRCIO/RO)" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho/RO.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça para análise da sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 94 Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, que dispõe:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

A proposição trata da criação de data comemorativa no âmbito municipal, matéria inserida no interesse local e, portanto, de competência do Município, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho também dispõe sobre a possibilidade de criação de datas comemorativas no calendário oficial de eventos do Município, desde que observadas as formalidades regimentais e constitucionais.

2.2. Constitucionalidade e Legalidade

Não há óbices constitucionais para a proposição. O projeto respeita os princípios norteadores da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal, não gerando despesas ao erário e não ferindo normas de ordem pública.

Além disso, a valorização das entidades mencionadas (SESC, SENAC e FECOMÉRCIO/RO) coaduna-se com os princípios da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico, conforme os artigos 170 e 174 da Constituição Federal, bem como com o incentivo ao comércio e à qualificação profissional, valores fundamentais para o crescimento do Município.

2.3. Técnica Legislativa

A redação do projeto não está em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das leis,



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
 (69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

garantindo clareza e objetividade ao texto normativo, pois não há impeditivo ao legislativo municipal de **instituir data comemorativa**, especialmente pois não se verifica qualquer despesa ao executivo e no art. 6º do projeto dispõe sobre as dotações orçamentárias.

Já é entendimento, que “*leis autorizativas*” em matérias com reserva de iniciativa do Chefe do Executivo mesmo que contenham em seu texto a frase “autorizo o poder executivo” são inconstitucionais em seu nascedouro.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Assim, analisando o objetivo do projeto (criação de data comemorativa) não vemos qualquer vício na iniciativa, todavia, o texto autoriza o Executivo onde não há reserva de iniciativa do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça opina favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, recomendando, caso seja de interesse da parlamentar, a modificação do texto do projeto para instituir a data comemorativa.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2025.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB